



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002606-72.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ALFREDO FERMINO DA SILVA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2729

APELAÇÃO Nº: 1002606-72.2024.8.26.0218

COMARCA: GUARARAPES

ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA DE 1ª INST.: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

APTE.: ALFREDO FIRMINO DA SILVA

APDO.: ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa. Réu comprovou a filiação do autor por meio de contratação eletrônica, associados a IP com data e horário, além de geolocalização. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 94/103, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Ainda, condenou a parte autora ao pagamento do valor correspondente a 9% do valor a causa, em decorrência da caracterização da litigância de má-fé.

Apelou o autor (fls. 106/123), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a necessidade de perícia técnica. No mérito, que restou demonstrada a fraude suportada pela parte autora na contratação digital, eis que o endereço de e-mail e número de telefone não pertencem à parte autora. Também se insurge quanto à geolocalização e IP indicado na contratação. Assim, diante da

inexigibilidade da contratação, pede seja fixada a indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 10.000,00, bem como seja afastada a multa por litigância de má-fé.

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e foi respondida (fls. 127/138).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

A sentença de improcedência deve ser mantida porque o réu demonstrou com documentos da contestação a filiação do autor ao clube de benefícios ABCB, por meio de contrato eletrônico acostado às fls. 67/69.

Conforme bem assinalou o Juízo de origem, a alegação de fraude não se sustenta, visto que: “(...) o réu apresentou a comprovação da adesão ao contrato assinado por meio eletrônico, sendo sua autenticidade comprovada por meio de apresentação do contrato (fls. 67/69), no documento carreado aos autos ainda consta documento de identificação, e-mail, telefone, e token único da assinatura, bem como a geo localização e IP do equipamento, no momento do aceite conforme “print” juntados.

Portanto, a alegação do autor de não ter contratado com a

parte ré não é condizente com o contexto probatório. Não há, pois, qualquer ilícito praticado pela demandada. (...)” (fls. 99).

Nesse contexto, a assinatura eletrônica é amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro para a formalização de contratos eletrônicos, cuja validade não pode ser recusada.

A manifestação de vontade nesses contratos segue a forma livre, sendo permitida a assinatura digital e a certificação eletrônica, conforme a Lei nº 14.063/2020.

A ré comprovou a filiação conforme certificado de assinatura gerado em 15/01/2024, assinado às 15:21 horas (fls. 69), com nome, CPF, número de telefone, autenticação eletrônica, com data e horário, com IP e geolocalização (-21.2552944 -50.6449793), a qual dista apenas 1,2km do endereço residencial do autor.

Portanto, não há irregularidade ou ausência de manifestação de vontade do autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Descontos em benefício previdenciário. Alegação de ausência de anuência para filiação ao sindicato réu. Validade do contrato eletrônico comprovada por meio de assinatura digital e biometria facial. Regularidade da manifestação de vontade da autora. Inexistência de dano moral. Devolução em dobro afastada. Ausência de má-fé ou ilegalidade por parte da ré. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009898-73.2023.8.26.0047; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE FOI COMPROVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA

PARTE RÉ QUE DÃO CONTA DA REGULAR ADESÃO DA AUTORA A SEU QUADRO DE ASSOCIADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009057-30.2022.8.26.0624; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023).

Pela sucumbência também recursal, majoro a honorária em 3%, resultando em honorários sucumbenciais de 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora